

PARECER DO CONSELHO GERAL

Processo: n.º 15/PP/2020-G

Impedimento de Advogado quanto a autenticação de documento

Relatora: Catarina Monteiro Pires

I — Enquadramento geral

1. É-nos solicitado Parecer, com carácter urgente, pelo 1.º Cartório de Competência Especializada de Aveiro, com o pedido que seguidamente se reproduz:

“Foi solicitado a este serviço o agendamento de um processo Casa Pronta, tendo sido apresentada para o instruir uma procuração emitida por uma sociedade comercial, que constituiu procuradores para a prática de diversos atos (com a faculdade de substabelecer) dois cidadãos (que podem intervir isoladamente), identificando-os como advogados e sócios de uma determinada sociedade de advogados (doravante designada por sociedade “A”, para facilidade de exposição).

Mais tarde, um destes procuradores constituídos emitiu um documento particular de substabelecimento a favor de um terceiro. Este documento foi autenticado mediante termo de autenticação lavrado por um(a) Senhor(a) Advogado(a), que usou papel timbrado da referida sociedade “A” e que, sobre a sua assinatura, apôs um carimbo com o seu nome e com o nome da mesma sociedade “A”.

Parece-me inequívoco que o(a) Senhor(a) Advogado(a) autenticador(a) será membro da mencionada sociedade “A”, ou na qualidade de associado(a) ou como sócio(a).

O ato de autenticação por ele(a) praticado não constituirá ato próprio dos advogados, tal como é definido pelo art. 1.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, parecendo-me antes que estará sujeito à disciplina do Código do Notariado, já que o art. 38.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de

março, preceitua que “os advogados (...) podem fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, nos termos previstos na lei notarial”.

De acordo com o disposto no art. 5.º, n.º 1 do Código do Notariado, “o notário não pode realizar atos em que sejam partes ou beneficiários, diretos ou indiretos, quer ele próprio, quer o seu cônjuge ou qualquer parente ou afim na linha reta ou em 2.º grau da linha colateral”.

No caso concreto, se o(a) Senhor(a) Advogado(a) autenticador(a) do subestabelecimento for também sócio(a) da sociedade “A”, não estará, por força desta norma, impedido(a) de praticar um ato em que é parte beneficiária o(a) sócio(a) da mesma sociedade “A”, devidamente identificada na indicada procuração?

E se, pelo contrário, for associado(a), não lhe será aplicável o art. 6.º, n.º 1 do mesmo Código, que determina que “o impedimento do notário é extensivo aos adjuntos e oficiais do cartório a que pertença o notário impedido”?

Dispondo o art. 71.º, n.º 1 do mesmo diploma legal que “é nulo o ato lavrado (...) por funcionário legalmente impedido”, muito agradece a V. Ex.^a que, perdoadando a ousadia da iniciativa e a simplicidade da linguagem, mandasse emitir pronúncia sobre o assunto, já que os interessados manifestaram urgência na titulação, assim que as condições físicas do Cartório o permitam”.

2. A questão suscitada pela consulta é a de saber se um Advogado, sócio ou associado de sociedade de Advogados junto da qual preste também serviços, na qualidade de sócio ou associado, o signatário de certo documento pode autenticar válida e eficazmente esse mesmo documento, ou se ao caso são aplicáveis, por analogia, as normas dos arts. 5.º e 6.º do Código do Notariado, impedindo, sob pena de nulidade, a prática do ato. Esta última questão pode ser dividida em duas perguntas autónomas: (i) saber se o Código do Notariado se aplica ao ato do Advogado de autenticação de documentos e (ii) saber se, na hipótese afirmativa, algumas das normas invocadas se aplicam ao caso em apreço impedindo a prática do ato pelo Advogado.

II — Análise

1. De acordo com o art. 38.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, na sua versão atualmente em vigor:

“1 — Sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades, as câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, os conservadores, os oficiais de registo, os advogados e os solicitadores podem fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, nos termos previstos na lei notarial, bem como certificar a conformidade das fotocópias com os documentos originais e tirar fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação, nos termos do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março”.

2. O n.º 2 do citado preceito determina depois o seguinte:

“2 — Os reconhecimentos, as autenticações e as certificações efetuados pelas entidades previstas nos números anteriores conferem ao documento a mesma força probatória que teria se tais atos tivessem sido realizados com intervenção notarial”.

3. Sem prejuízo do estatuto deontológico do Advogado, parece-nos que a remissão do art. 38.º, n.º 1, acabado de citar, para o Código do Notariado constitui uma indicação de extensão dos impedimentos previstos no Código do Notariado à autenticação a realizar pelo Advogado. É esta a solução que melhor se coaduna com a letra da lei (art. 9.º do Código Civil) e que se harmoniza com o efeito de equiparação do valor do ato previsto no n.º 2 do citado art. 38.º.

4. Passando à segunda questão, as normas dos arts. 5.º e 6.º do Código do Notariado dispõem o seguinte:

Artigo 5.º

Casos de impedimento

1 — O notário não pode realizar atos em que sejam partes ou beneficiários, diretos ou indiretos, quer ele próprio, quer o seu cônjuge ou qualquer parente ou afim na linha reta ou em 2.º grau da linha colateral.

2 — O impedimento é extensivo aos atos cujas partes ou beneficiários tenham como procurador ou representante legal alguma das pessoas compreendidas no número anterior.

3 — O notário pode intervir nos atos em que seja parte ou interessada uma sociedade por ações, de que ele ou as pessoas indicadas no n.º 1 sejam sócios, e nos atos em que seja parte ou interessada alguma pessoa coletiva de utilidade pública a cuja administração ele pertença.

Artigo 6.º

Extensão dos impedimentos

1 — O impedimento do notário é extensivo aos adjuntos e oficiais do cartório a que pertença o notário impedido.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os reconhecimentos de letra e assinatura apostas em documentos que não titulem atos de natureza contratual, ainda que o representado, representante ou o signatário seja o próprio notário.

5. No caso em apreço, questiona-se se um Advogado autenticador sócio ou associado da mesma sociedade de Advogados do Advogado beneficiário deve considerar-se impedido ao abrigo de qualquer dos preceitos acabados de citar.

Quanto ao primeiro, parece-nos inequívoco que o Advogado autenticador não é “parte ou beneficiário, diretos ou indireto, quer ele próprio, quer o seu cônjuge ou qualquer parente ou afim na linha reta ou em 2.º grau da linha colateral”, nem as razões deste impedimento são extensível ao caso de Advogado autenticador sócio ou associado da mesma sociedade de Advogados do Advogado beneficiário, não sendo o potencial objetivo de conflitualidade idêntico.

Note-se que, como determina o art. 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados “O advogado, no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros”.

6. Além disso, atento o estatuto deontológico do Advogado e o teor liberal da profissão, também não é possível considerar um sócio ou associado de uma sociedade de Advogados uma pessoa em situação análoga a um “adjunto ou oficial do cartório” nos termos do art. 6.º, não sendo também o potencial objetivo de conflitualidade que determina o impedimento do Código do Notariado extensível ao Advogado autenticador sócio ou associado da mesma sociedade de Advogados do Advogado beneficiário.

7. Note-se, ainda, e sem prejuízo das diferenças acabadas de assinalar, que o impedimento do Notário também não é total e que o n.º 3 do art. 5.º do Código do Notariado prevê que “o notário pode intervir nos atos em que seja parte ou interessada uma sociedade por ações, de que ele ou as pessoas indicadas no n.º 1 sejam sócios, e nos atos em que seja parte ou

interessada alguma pessoa coletiva de utilidade pública a cuja administração ele pertença”, não figurando expressamente no elenco de impedimentos atos praticados em benefício de co-sócio de sociedade.

III — Conclusão

À luz do exposto, concluímos que o disposto nos arts. 5.º e 6.º do Notariado não constituem impedimento à prática de ato por Advogado autenticador sócio ou associado da mesma sociedade de Advogados do Advogado beneficiário.

Este é, salvo melhor, o nosso Parecer.

Lisboa, 19 de julho de 2020

A Vogal do Conselho Geral

CATARINA MONTEIRO PIRES